



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007233/2003-51
Recurso nº 255.517 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.635 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - COMPENSAÇÃO INDEVIDA
Recorrente ÓTIMA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

PIS – FALTA DE RECOLHIMENTO .

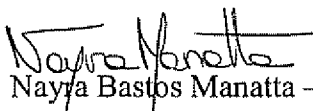
Se tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a interessada não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária.

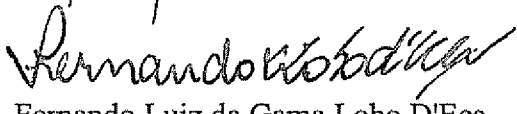
PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO – OPÇÃO PELO REFIS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - A simples formalização da opção pelo Refis, sem a prova da confissão e da inclusão dos débitos objeto do lançamento de ofício mediante apresentação das declarações próprias ou da inclusão do débito na Relação de Débitos Consolidados do Refis, não é suficiente para caracterizar a denúncia espontânea em relação a esses débitos. Recurso negado.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta – Presidenta


Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 87/96) contra o v. Acórdão DRJ/CTA nº 06-16.845 de 20/02/08 constante de fls. 73/77, intimado em 10/03/08 (fls. 80) e exarado pela da 3ª Turma da DRJ de Curitiba - PR que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedente o lançamento original de PIS no **valor total de R\$ 21.031,51** (PIS R\$ 8.026,59; Multa de Ofício R\$ 6.019,94; e Juros de Mora R\$ 6.984,98), consubstanciado no **Auto de Infração Eletrônico nº 0005286** (fls. 14/21) notificado por via postal em 18/07/03 (fls. 48), acusa a ora Recorrente de “**falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III**” no período de **01/07/98 a 01/12/98** (fls. 19), que teria sido **apurada em “Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98”** onde “foi(ram) constatada(s) **irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF**, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmadas (Anexo I), e/ou no “Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF” (Anexos Ia ou Ib), e/ou “Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento” (Anexos IIa ou IIb), e/ou no “Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” (Anexo III) e/ou no “Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor” (Anexo IV)”. Em razão desses fatos a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 1º e 3º, “b”, da LC nº 7/70, art. 83, III, da Lei nº 8.981/95, art. 1º da Lei nº 9.249/95, art. 2º, I e parágrafo único, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da MP nº 1.495/96-11 e reedições, art. 2º, I e § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da MP nº 1.546/96 e reedições, art. 2º, I e § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da MP nº 1.623/97-27 e reedições e devida a multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da CTN, art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430/96, além dos acréscimos legais, **art. 161, § 1º do CTN, art. 43 § único e art.61 § 3º da Lei nº 9430/96 (JUROS DE MORA).**

Por sua vez a r. **decisão** de fls. 73/77, da 3ª Turma da DRJ de Curitiba - PR, houve por bem “julgar procedente o lançamento original de PIS, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração 01/07/1998 a 31/08/1998, 01/10/1998 a 31/10/1998, 01/12/1998 A 31/12/1998

AUDITORIA INTERNA DE DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA E FALTA DE

RECOLHIMENTO

Presente a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, autorizada está a formalização de ofício do crédito tributário correspondente.

REFIS. NÃO-INCLUSÃO DOS DÉBITOS

À evidência de que os débitos objeto do auto de infração não foram oportunamente incluídos no REFIS, por não haver a contribuinte adotado as medidas previstas na legislação para que tal ocorresse, deve ser mantida a sua exigência de ofício.



• *Lançamento Procedente”*

Nas razões de recurso (fls. 87/96) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve tendo em vista: a) a nulidade da decisão recorrida em função do custo de juntada de cópias autênticas; b) a desconsideração dos DARFs juntados à impugnação e a legitimidade da compensação mediante créditos em DCTF, face à legalidade dos critérios utilizados. Inexigibilidade da multa que reputa confiscatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Relator

O Recurso Voluntário reúne as condições de admissibilidade mas, no mérito, merece ser improvido.

Preliminarmente rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida, eis que a diligência solicitada possibilitou à Recorrente o exercício pleno da ampla defesa com a juntada de documentos e xerocópias que comprovassem suas alegações e, a alegada impossibilidade de juntada de cópias reprográficas em razão de seu custo não é motivo apto à decretação de nulidade processual, até porque, desde que respondida oportunamente a diligência, a Requerente poderia ter aportado os originais dos documentos comprobatórios de suas alegações, para conferência na própria Repartição, o que sequer ocorreu.

A r. decisão recorrida merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos, que rebatem com vantagem as objeções levantadas pela Recorrente e, por amor à brevidade, adoto como razões de decidir e transcrevo nos seguinte termos:

“O presente processo foi baixado em diligência, a fls. 51/52, para que fosse averiguada a legitimidade das compensações declaradas (c/DARF e s/DARF –PAF).

A contribuinte foi intimada, a fl. 69, conforme AR de fl. 69, para apresentar livros contábeis/fiscais que serviriam de subsídio para o atendimento da diligência. Entretanto, de acordo com a informação de fl. 72, ela não apresentou a documentação solicitada, o que impossibilitou a realização da diligência.

(...)

A impugnante sustenta as compensações declaradas nas DCTF auditadas.

A fim de verificar a legitimidade das compensações em apreço, foi determinada a realização de diligência, que restou não realizada, em virtude do não atendimento da intimação de fl. 69 por parte da contribuinte, que deixou de apresentar os livros contábeis/ fiscais necessários à análise das compensações pretendidas.

Dessa forma, não logrando a interessada ilidir o feito, dever-se-á considerar acertada a falta de recolhimento e a declaração inexata apurada na autuação em apreço.

Outrossim, tem-se que os débitos em litígio não foram declarados como saldo a pagar em DCTF, mas sim como extintos mediante compensações (não confirmadas), portanto, não há que se falar em confissão de dívida no presente caso.

Pelo exposto, fica evidente que, à época da opção da empresa pelo RUIS, os débitos em litígio constavam nos registros da Secretaria da Receita Federal como quitados, haja vista que não constam do Demonstrativo dos Débitos Consolidados apresentado pela contribuinte à fl. 45.

Portanto, quando da opção pelo REFIS, apenas a contribuinte tinha o conhecimento de que os débitos em apreço existiam, razão pela qual caberia à empresa incluí-los no REFIS para que tivessem também os benefícios concedidos pelo referido programa de parcelamento.

As normas que regulamentaram o programa de parcelamento estabeleceram

"Decreto nº 3.342, de 25 de janeiro de 2000.

(...)

'Art. 4º A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até 31 de março de 2000, mediante utilização do Termo de Opção do REFIS

3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa jurídica, de firma irretratável e irrevogável, no prazo de sessenta dias, contado da data da formalização da opção, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor."
(Grifou-se)

"Decreto nº 3.431, de 24 de Abril de 2000.

§ 3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 30 de junho de 2000, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor."

(...)" (Grifou-se)

Nesse contexto, a informação, por si só, na DCTF, de débito vinculado a um pagamento já efetuado não conduziria à sua consolidação no Refis, porquanto, para essa hipótese, haveria a contribuinte de formalizar a inclusão dos débitos, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos pelo Comitê Gestor.

Tem-se, assim, que à contribuinte caberia promover a inclusão dos débitos no Refis, não se podendo, como sugere a impugnante, acolher sua pretensão de ver seus débitos integrados na consolidação do Refis.

Tal exigência foi reiterada com a reabertura do prazo de adesão ao Refis, pela Lei nº 10.002, de 14 de setembro de 2000 (prazo

RM

estendido para até noventa dias após sua publicação, que ocorreu em 15/09/2000), conforme disposto no Decreto nº 3.712, de 27 de dezembro de 2000.

"Art. 1º A opção para o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 10.002, de 14 de setembro de 2000, observará as disposições do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, e deste Decreto.

Art. 2º No caso de opção pelo REFIS, formalizada no prazo estabelecido pela Lei nº 10.002, de 2000, a pessoa jurídica optante deverá adotar, para fins de determinação da parcela mensal, nos primeiros seis meses do parcelamento, o dobro do percentual a que estiver sujeito, nos termos estabelecidos no inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.964, de 2000, ou, na hipótese de opção pelo parcelamento alternativo ao REFIS, pagar, nos primeiros seis meses, duas parcelas a cada mês.

§ 1º Na hipótese de opções formalizadas no prazo referido no caput, os débitos ainda não constituídos deverão ser confessadas pela pessoa jurídica, de forma irrevogável e irretratável, até o dia 12 de fevereiro de 2001, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor.

(...)

Art. 3º Admitir-se-á, no prazo referido no § 1º do artigo anterior, a retificação ou complementação de qualquer declaração prestada no âmbito do REFIS, inclusive relacionada a garantia e arrolamento de bens.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às opções formalizadas até o mês de abril de 2000.

(...)" (Grifou-se)

Assim sendo, não logrando a contribuinte comprovar a formalização da inclusão dos débitos em litígio no REFIS (haja vista o extrato de consolidação de fl. 45), os quais foram declarados como débitos extintos, considera-se acertado o lançamento de ofício, posto que a destacada informação não encerra a confissão de dívida, mas, pelo contrário, a impossibilidade de ser cobrada por aqueles valores.

Em relação a tal circunstância, a medida fiscal cabível é obviamente o lançamento de ofício da contribuição devida que restou não-extinta, não se cogitando tratar a DCTF de instrumento de confissão de dívida, não assistindo, desse modo, razão à pretensão de que fossem as DCTFs utilizadas pela Receita Federal para a inclusão "automática" de débitos no Refis.

Nesse sentido, a disposição do art 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001:



"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal." (Grifou-se)

Isso posto, voto por considerar procedente o presente lançamento, para manter o crédito tributário de R\$ 8.026,59 de PIS, além da respectiva multa de ofício de 75% e encargos legais correspondentes "

A par de não comprovadas as expressas inclusão e confissão do débito objeto do presente lançamento de ofício no programa de parcelamento (REFIS) e a conseqüente duplicidade de cobrança, já assentou a Jurisprudência Administrativa a simples formalização da opção por aqueles programas de parcelamento anteriormente à autuação não é suficiente para caracterizar a denúncia espontânea da infração que elidiria a exigência da multa de ofício, como se pode ver da seguinte ementa:

"IRF - DECLARAÇÃO REFIS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - A simples formalização da opção pelo Refis, sem a confissão dos débitos não declarados mediante apresentação das declarações próprias ou da inclusão do débito na Relação de Débitos Consolidados do Refis, não é suficiente para caracterizar a denúncia espontânea em relação a esses débitos. Recurso negado." (cf. Acórdão nº 104-22360 da 4ª Câmara do 1º CC, Rec. nº 149061, Proc. nº 10850.002238/00-41, em sessão de 26/04/2007, REl. Cons. Heloísa Guarita Souza)

Não tendo cumprido o procedimento legalmente previsto para que se efetivasse a compensação e a conseqüente homologação do lançamento exigidas pela lei, não há como afirmar que as importâncias de PIS exigidas no Auto de Infração, tenham sido quitadas por compensação, com supostos créditos oriundos de pagamentos a maior, o que de plano afasta a alegada de extinção do crédito tributário e reforça a procedência, tanto do auto de infração, como da r. decisão recorrida que o manteve, tal como reiteradamente proclamado a Jurisprudência deste E. Conselho citada na decisão recorrida, cujas ementas se reproduz:

"COFINS AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO COMPENSAÇÃO. Não é cabível a alegação de compensação sem comprovação do procedimento e como defesa em auto de infração. Recurso negado." (ACÓRDÃO 201-76411 - 18/09/2002).

"COFINS. (...) COMPENSAÇÃO. A compensação é um direito discricionário da contribuinte, podendo ela exercê-lo ou não. Mas, se o fizer, deve seguir as normas regulamentares que regem a matéria. (...) COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. Não havendo comprovação de compensação alegada pela contribuinte, antes da lavratura da Peça Infracional, é cabível o lançamento de ofício dos valores não recolhidos. Recurso provido em parte." (ACÓRDÃO 202-14945 - 02/07/2003).

"COFINS COMPENSAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Cabe ao Contribuinte o ônus de provar o que alega. Não tendo este instruído o processo com a documentação necessária à comprovação dos seus argumentos, tomam-se



insubsistentes e vazias as razões formuladas. MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. A exacerbação do lançamento pela aplicação da multa de ofício no percentual 75% tem o devido suporte legal na legislação de regência (inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/96). Recurso negado." (ACÓRDÃO 203-09342 - 02/12/2003)

"(...) COFINS - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - A mera afirmação, sem provas, da realização da compensação não autoriza a mesma ser considerada para os efeitos de fixação do crédito tributário exigido em auto de infração. Recurso negado." (ACÓRDÃO 203-07160 - 20/03/2001).

"COFINS. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. A compensação é opção do contribuinte. O fato de este ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado, por meio de documentos hábeis, ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício (...). Recurso parcialmente provido." (ACÓRDÃO 202-15007 - 13/08/2003).

No que toca à incidência dos acréscimos moratórios calculados à TAXA SELIC, também são devidos sobre o eventual débito remanescente da compensação, como expressamente admite a Jurisprudência do E. STJ que já se pacificou no sentido da constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ nos Em. Div. no REsp nº 426967-MG, Reg. 2005/0080285-4, em sessão de 09/08/2006, Rel. Min. DENISE ARRUDA, publ. in DJU de 04.09.2006 p. 218), sendo "devido, dessarte, o pagamento de juros de mora desde o vencimento da obrigação e correção monetária, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento" (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no REsp 208.803-SC, Reg. 1999/0025864-9, em sessão de 11/02/2003, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, publ. in DJU de 02/06/2003 p. 232)

Assim, não se justifica a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a autuação.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a r. decisão recorrida.

É o meu voto.



Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça